



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13629.000226/2002-45
Recurso nº. : 139.830
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JACY JOSÉ DE PAULA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.603

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA - A decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisa as questões postas na impugnação está de acordo com o artigo 31 do Decreto nº 70.235, de 1972. Não há que se cogitar em cerceamento do direito de defesa e em nulidade.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS - São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - Não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JACY JOSÉ DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, e no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

Recurso nº. : 139.830
Recorrente : JACY JOSÉ DE PAULA

RELATÓRIO

Jacy José de Paula, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 30-33, mediante Acórdão DRJ/JFA nº 5.875, de 15 de janeiro de 2004, prolatada pelos Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fl. 36-37.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 16/01/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 04-05, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.356,34 sendo: R\$ 1.282,23 de imposto normal, R\$ 5.369,53 de imposto suplementar, R\$ 1.677,44 de juros de mora (calculados até 02/2001) e R\$ 4.027,14 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão na Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1999, ano-calendário 1998, resultou nas seguintes alterações, conforme demonstrado às fls. 13,23-verso, 24-26, ou seja:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício: Câmara Municipal de Timóteo R\$ 41.266,87e Prefeitura Municipal de Timóteo R\$ 735,37(diferença), conforme consta à fl. 26.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

O atuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 01-03 que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, onde aduziu, em síntese que:

- em nenhum momento ocorreu a notificação válida, seja pessoalmente, seja por via editalícia, fato que cerceou seus direitos de defesa, impedindo o recolhimento dos valores supostamente devidos sem a imposição das pesadas multas de caráter punitivo;

- em havendo alterado seu endereço residencial, assim declarou por acasião da apresentação da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1998, entretanto, não marcou a quadrícula do campo de mudança de endereço;

- caso a notificação tivesse sido enviada para o endereço constante da declaração, certamente teria comparecido a Secretaria da Receita Federal para regularizar sua situação;

- no ano de 1998 passava por problemas de saúde com sua esposa, o que lhe provocou dificuldades de raciocínio;

- e, ainda, a sua capacidade tributária foi reduzida, face aos elevados gastos com o tratamento de sua esposa;

- não houve má-fé ou mesmo intenção deliberada em ocultar-se do fisco, fato facilmente perceptivo em razão do pronto comparecimento perante o órgão da Receita Federal, assim que tomou conhecimento do Auto de Infração, por vias transversas;

- diante desses fatos, descabe a aplicação da multa de ofício, com caráter punitivo;

- a não declaração dos rendimentos da Câmara Municipal de Timóteo, é mero descumprimento de obrigações acessórias, uma vez que aquela já havia retido e recolhido os valores do imposto de renda retido na fonte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

- requereu que sejam revistos os valores lançados no auto de infração com a devida verificação do efetivo repasse ao erário pela Câmara Municipal.

Os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG acordaram, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, resultado das seguintes conclusões do relator do voto:

- descabida a alegação do contribuinte quanto ao fato de não ter recebido nenhum comunicado da SRF antes do lançamento e que os procedimentos de revisão da declaração de ajuste anual e do lançamento de ofício estão previstos nos arts. 835 e seguintes do RIR/99, que não foram violados pelo Fisco;

- ao apresentar a peça impugnatória, o contribuinte se valeu do direito de defesa que lhe assiste;

- é devida a aplicação da multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, quando o Fisco constatou a omissão de rendimentos, inclusive não questionados pelo contribuinte;

- acerca do imposto de renda retido na fonte pelo empregador, ressaltou que não integra o montante do imposto suplementar exigido e conseqüentemente da multa de ofício.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 02/02/2004 ("AR" – fl. 35-verso) e com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (01/03/2004 – carimbo à fl. 36), o Recurso Voluntário de fls. 36-37, que pode assim ser resumido:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

-que a r. decisão não agiu dentro dos parâmetros que embasaram a referida impugnação, limitando-se única e exclusivamente a verificar e decidir em relação à multa de ofício que lhe foi aplicada;

- na verdade, insurgiu-se contra o referido lançamento, em razão legal de não haver, em tempo algum, sido notificado, conforme determina a legislação, fato que originou à sua revelia;

- é matéria pacificada pelos E. Tribunais, de que a notificação, via correios, não substitui a notificação pessoal do contribuinte.

À fl. 39, consta despacho administrativo com a informação de que o arrolamento de bens consta no processo nº 13629.000178/2004-57.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, que por unanimidade de votos, acordaram os Membros da 1ª Turma considerar o lançamento procedente, relativo à omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano-calendário de 1998.

Em limine, cabe apreciar a preliminar argüida pelo recorrente, qual seja: que a decisão de primeira instância não agiu dentro dos parâmetros que embasaram a sua impugnação, pois apreciou apenas o argumento da aplicação da multa de ofício.

Neste aspecto, não cabe razão ao recorrente, pois a decisão da autoridade julgadora *a quo* não se limitou apenas à apreciação da multa de ofício aplicada. Denota-se, claramente, que foram também combatidos todos os argumentos apresentados pelo impugnante, iniciando-se pelo não recebimento de nenhum comunicado da SRF antes do lançamento, sobre a aplicação da multa de ofício propriamente dito e, por último, sobre o questionamento acerca do imposto de renda retido na fonte pelo empregador.

Desta forma, é de se rejeitar a preliminar argüida pelo recorrente, pois a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento que analisou as questões postas na impugnação, está de acordo com o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72. Não há que se cogitar em sua nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

E, ainda, em relação ao contestado em grau de recurso sobre a notificação do lançamento, em especial, a efetuada por via correios, também não socorre ao contribuinte, uma vez que esta é uma das modalidades previstas no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 para ciência de intimações processuais.

Também a autoridade julgadora de primeira instância refutou esta alegação sob o argumento de que a revisão da declaração e do lançamento de ofício está previstos no art. 835 do RIR/99 e seguintes.

O entendimento deste relator não é diferente. E, no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal - PAF prevê as regras de intimação, *in verbis*:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de que o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por edital, quando resultarem improfícuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for meio utilizado.

10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13629.000226/2002-45
Acórdão nº : 106-14.603

§ 3º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º - Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal. (destaques postos)

E, ainda, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar o auto de infração após apurar a infração fiscal, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo.

Quanto ao aspecto da omissão dos rendimentos propriamente dita não trouxe o recorrente qualquer argumento em sua defesa. Constata-se nos presentes autos de que realmente o contribuinte não ofereceu à tributação os rendimentos percebidos da Câmara Municipal de Timóteo e, também, uma diferença de valores da Prefeitura Municipal da nesta cidade.

E, da aplicação da multa de ofício de 75%, tem por base legal o art. 44, inciso da Lei nº 9.430, de 1996, conforme consta no enquadramento legal descrito à fl.24, não cabe à autoridade julgadora declarar indevida a exigência de multa de ofício e juros de mora, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar argüida, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA